



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000232/2006-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de cerceamento de defesa quando correto o enquadramento legal e a descrição que ensejaram o lançamento, de forma a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e observado o disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, recaindo sobre aquele o ônus da prova.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de que a fiscalização estaria equivocada ao não ter subtraído, segundo argumentado pelo recorrente, o valor do mês anterior quando da consideração dos depósitos, e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 351/388) em face do Acórdão n. 01-12.776 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (e-fls. 325/345), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 285/308), apresentada em 22/03/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 01/03/2006 (e-fl. 284) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no total de R\$ 669.907,79 (e-fls. 276/281) - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 270/275).

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 18/01/2010 (e-fl. 348), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 11/02/2010, insurgindo-se em face das seguintes matérias:

III- 1 – Do Cerceamento de Defesa decorrente da absoluta omissão de fundamentação tanto acerca dos documentos que embasaram o lançamento, quanto do total desconhecimento acerca do suposto acréscimo patrimonial do Recorrente perpetrado com depósitos bancários.

III – 2 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

III – 3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS APLICADAS

III - 4 - DO ÔNUS DA PROVA, DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DE SEU LANÇAMENTO.

III - 5 - DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

III - 6 - DA NÃO VERIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECLARADO NO IRPF DE 2003, BEM COMO DESCONSIDERAÇÃO DE SUA COMPENSAÇÃO.

III - 7 - DA AUSÊNCIA DE PROVA E CERTEZA DA SUPOSTA OMISSÃO DECLARADA PELA RECEITA FEDERAL.

III - 8 - DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA.

Ao fim e ao cabo, o Recorrente sintetiza seu pedido nos seguintes termos:

Por todo o exposto, requer digne V.Sa :

1 - que os documentos utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prova derivada, para apuração do crédito tributário em questão, **não foram devidamente obtidos em obediência à legislação pátria**, conforme ficou demonstrado na presente peça , sendo pois nula a exigência fiscal com base nos mesmos;

2 - que os lançamentos fiscais tratados nos presentes autos estão eivados de nulidades e abusos e que, portanto, não podem ser exigidos;

3 - cancelamento do Auto de Infração por não observar o disposto no § 6º do Artigo 42, da Lei 9.430/96, tornando nula toda a exação referente aos depósitos em bancos nacionais;

4 - que, o lançamento está contaminado pela falha na obtenção da verdade real, que é o dever fazer da administração tributária, ferindo a certeza e liquidez do crédito tributário constituído. O ônus da prova;

5 - que a base de cálculo da exação, com base nos depósitos bancários, está majorada por dois fatos: - ocorrência do *bis in idem* e - valores de ordens de pagamentos remetidas (quadro IV - Resumo, constante do procedimento), consideradas como depósitos bancários, com aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96.

6 - que os parâmetros utilizados na correção do crédito tributário em testilha é ilegal, e em momento algum houve a pesquisa e conseqüente compensação acerca do suposto acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte, ora Recorrente nos presentes autos, motivo pelo qual requer o cancelando da exação por ser nula a exigência tributária com base nestes elementos.

Requer, por fim, seja conhecida e julgada procedente, o presente recurso, para anular integralmente o auto de infração e imposição de multa aplicada ao Recorrente, por ser da mais lúdima JUSTIÇA!!!

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que atende apenas em parte os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, conforme esclareço adiante.

Passo à análise.

O Recorrente inaugura a peça recursal alegando cerceamento de defesa decorrente de absoluta omissão de fundamentação quanto aos documentos que embasaram o lançamento, bem assim quanto ao total desconhecimento do suposto acréscimo patrimonial a ele imputado, incorrendo, destarte, inobservância ao princípio da legalidade, reportando-se aos arts. 5º., II, e 37 da CF/88), art. 3º. e 150, I, do CTN, e arts. 1º. e 2º., I, da Lei n. 9.784/1999.

Verifica-se, de plano, a improcedência das alegações, vez que o lançamento em tela lastreou-se em procedimento fiscal legítimo, portanto, válido, vez que realizado em conformidade com o disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, não havendo de se falar de cerceamento de defesa.

Outrossim, é incompreensível a alegação do Recorrente quanto à suposta ilicitude das provas utilizadas pela autoridade lançadora, tendo em vista que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada tem previsão no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 849 do Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda/RIR/99, em vigor à época dos fatos.

O Recorrente ainda alega que em nenhum momento afirmou a inconstitucionalidade ou ilegalidade de alguma norma legal, e que, na verdade, relatou que a autoridade lançadora praticou atos contra a legislação vigente.

De fato, tal alegação realmente não poderia ser arguida pelo Recorrente, vez que, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF, falece competência ao julgador administrativo para se pronunciar sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de lei tributária.

Destarte, não se vislumbra nulidade do lançamento.

Quanto ao ônus da prova que no entendimento do Recorrente é incompatível com a atuação administrativa pautada pela legalidade, não lhe assiste razão.

Com efeito, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, recaindo sobre aquele o ônus da prova. O retrocitado dispositivo é hipótese legal de inversão do ônus da prova.

No que diz respeito às alegações quanto à base de cálculo tributada pela Fiscalização, quando o Recorrente afirma que, ainda que fosse legítima, está equivocada, vez que não subtraiu o valor do mês anterior quando da consideração dos depósitos, seguindo a lógica de origem e aplicação de recursos, trata-se de matéria não impugnada em sede de primeira instância, caracterizando-se, assim, preclusa, e configurar inovação recursal não passível de conhecimento, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

Reclama também o Recorrente que não houve verificação de base de cálculo e acréscimo patrimonial declarada Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003, bem como desconsiderada a sua compensação.

Ocorre que essa matéria não foi objeto de prequestionamento perante a primeira instância, razão pela qual não é passível de conhecimento por tratar-se de inovação recursal e caracterizar-se preclusa (art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores).

Por sua vez, a arguição de ausência de prova e certeza da suposta omissão declarada pela Receita Federal não se sustenta, uma vez presente autorização legal de presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, recaindo sobre aquele o ônus da prova (art. 42 da Lei n. 9.430/1996).

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do Enunciado n. 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, o que dispensa mais considerações:

Enunciado n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima